



DECISÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
PROCESSO Nº	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº 001/2026 (Processo Administrativo SEI nº 024.13266.2025.0007867-60)
OBJETO	Contratação de empresa(a) para o Fornecimento de uma embarcação, modelo Ferry-boat, com até 10 anos de construção/operação, ou ainda, com até 14.400h de funcionamento, para operar no Sistema Público de Transporte Hidroviário de Navegação Marítima Interior, de passageiros, cargas e veículos, na Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia.
IMPUGNANTE	VILHENA SERVIÇOS LTDA

1. DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, interposta tempestivamente pela empresa VILHENA SERVIÇOS LTDA, em conformidade com o Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Impugnação foi recebida no dia 11/01/2026 (domingo) às 15h07min.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 10/02/2026, resta tempestiva a presente impugnação.

Cumprе salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 164, parágrafo único, dispõe que a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 dias úteis, com limite ao último dia anterior à data de abertura do certame. Considerando, portanto, que a impugnação foi apresentada no domingo, conforme visto alhures, a data limite para sua divulgação é 15/01/2026.

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa, em sua peça impugnatória argumenta, em síntese, que o procedimento apresenta inconsistências de ordem técnica, operacional e econômica, as quais, segundo sustenta, comprometem a adequação e a racionalidade do modelo de contratação adotado. Aponta, ainda, supostas fragilidades nas especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, bem como questiona a suficiência e a adequação da infraestrutura prevista para a execução dos serviços de manutenção.

Além disso, alega que o modelo proposto não contempla mecanismos capazes de

fomentar ou estimular a indústria naval nacional, o que, em seu entendimento, representaria descompasso com diretrizes de desenvolvimento do setor. Por fim, sustenta que os parâmetros econômicos utilizados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar não refletiriam de forma adequada a realidade do mercado, levantando dúvidas quanto à consistência das premissas adotadas e à viabilidade econômico-financeira da contratação pretendida.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todos os editais publicados por esta Coordenação de licitação utilizam como base o modelo previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

As exigências contidas no Instrumento Convocatório visam garantir o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo o certame processado e julgado em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da vinculação ao Edital e julgamento objetivo, na forma do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nos seus argumentos, a Impugnante alega supostas irregularidades face as regras impostas aos licitantes. Neste sentido, a impugnação interposta foi enviada para a Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, consultora contratada pela SEINFRA, responsável pela elaboração dos documentos da Concorrência Eletrônica Internacional em pauta, retornando à esta Coordenação para divulgação da decisão, cujo parecer técnico transcrevo abaixo:

"I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por VILHENA SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, na qual se questionam cláusulas e diretrizes técnicas do Edital da Concorrência Eletrônica Internacional nº 001/2026, cujo objeto é a aquisição de embarcação do tipo ferry-boat.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas inconsistências técnicas, operacionais e econômicas relacionadas ao modelo de contratação, às especificações técnicas, à infraestrutura de manutenção, à ausência de estímulo à indústria naval nacional e aos parâmetros econômicos considerados no Estudo Técnico Preliminar.

II – RESPOSTA AOS FATOS RELEVANTES APONTADOS PELA IMPUGNANTE

A definição do objeto licitado e do modelo de contratação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, o qual analisou alternativas possíveis e justificou a opção pelo fornecimento de embarcação existente, com até 10 anos de construção ou até 14.400 horas de operação.

A legislação vigente não impõe à Administração a obrigatoriedade de adoção de licitação voltada à construção de embarcação nova, inexistindo ilegalidade na solução eleita.

III – RESPOSTAS AOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III. 1) DA INEXISTÊNCIA DE EMBARCAÇÃO EM PRONTA ENTREGA E DA INADEQUAÇÃO DO MODELO DE CONTRATAÇÃO ADOTADO.

O edital não exige “pronta entrega imediata”, mas admite embarcação existente, apta à transferência e adequação, o que afasta a premissa absoluta de inexistência de mercado.

Conforme disposto no item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar, foram realizadas consultas em âmbito nacional e internacional, por meio das quais se comprovou a existência de embarcações devidamente qualificadas para atender às exigências técnicas e operacionais estabelecidas no edital.

Em 2024, a SEINFRA publicou os processos de contratação nº 001/2024 e nº 002/2024,

processos: SEI nº 024.13266.2024.0009643-57 e doc. nº 00116297057, respectivamente, os quais foram considerados desertos, por ausência de interessados, e não em razão de ausência de embarcações existentes no mercado, conforme alegado na impugnação.

De forma equivocada, a impugnante informa que os processos acima mencionados constituem um “indicador concreto de falha estrutural no modelo de contratação adotado, uma vez que o mercado reiteradamente demonstrou inexistência de oferta aderente ao objeto descrito”. No primeiro processo de contratação, a Administração verificou a ausência de licitantes interessados, identificou no mercado as razões dessa ocorrência e, em seguida, republicou o processo de dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 75, III da Lei 14.133/2021 dispõe:

“É dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas no edital.”

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração o dever de alterar o objeto para construção nova em razão de licitações desertas, mas sim o dever de reavaliar o planejamento, o que foi feito mediante novo Estudo Técnico Preliminar, novo Termo de Referência e manutenção da consultoria técnica especializada (EMGEPRON).

Diante do exposto, a Administração julga os argumentos como improcedente (mérito administrativo), e decide pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente o edital da Concorrência Eletrônica Internacional nº 001/2026.

III. 2) DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS DIMENSIONAIS MÍNIMOS E DO RISCO À OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO.

O edital contém critérios técnicos objetivos, inclusive faixas dimensionais expressas nos itens 4.3.2.16, 4.3.2.17 e 4.3.2.18 do Relatório de Requisitos Normativos e Técnicos, assegurando julgamento isonômico.

O *Relatório dos Requisitos Normativos e Técnicos* constitui documento integrante do edital, e os subitens mencionados no parágrafo anterior dispõem o seguinte:

4.3.2.16 - As embarcações deverão possuir as seguintes características principais conforme faixas abaixo:

a) Comprimento Totalde 90,00 até 110,00 m

(Necessário/Eliminatório) OBS: (1)

b) Boca Moldadade 17,50 até 18,00 m

(Necessário/Eliminatório) OBS: (1)

c) Pontal Moldadode 3,90 até 4,00 m

(Necessário/Eliminatório) OBS: (1)

d) Calado de Projetode 2,40 até 3,00 m

4.3.2.17 - Capacidade mínima de 800 passageiros, com no mínimo 50% da capacidade (400 passageiros) sentados. (Necessário/Eliminatório) OBS: (1)

4.3.2.18 - Capacidade mínima de 130 automóveis de passeio.

(Necessário/Eliminatório) OBS: (1)

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a EMGEPRON recomendou a revisão de determinados requisitos relativos à boca, pontal, calado e idade das embarcações previstos no Processo nº 001/2024, com o objetivo de proporcionar maior flexibilidade aos estaleiros interessados e ampliar a competitividade, sem comprometer a segurança e a navegabilidade. Tal reavaliação encontra respaldo no Princípio da Competitividade, que visa assegurar a condução do certame de modo a permitir a ampla participação de interessados, garantindo igualdade de condições e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, a Administração julga os argumentos como improcedente

(premissa fática incorreta), e decide pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente o edital da Concorrência Eletrônica Internacional nº 001/2026.

III. 3) DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PORTE DA EMBARCAÇÃO INDICADO NO ESTUDO TÉCNICO E A INFRAESTRUTURA DE MANUTENÇÃO EXISTENTE, COM RISCO CONCRETO DE INOPERÂNCIA.

O objeto do edital é aquisição, e não contratação de operação ou manutenção de longo prazo. A manutenção preventiva e corretiva das embarcações em operação já integra a rotina do sistema, sob responsabilidade da concessionária responsável pela operacionalização das embarcações, regularmente contratada pelo Governo do Estado da Bahia.

A alegação da impugnante baseia-se em risco hipotético, e não em incompatibilidade técnica comprovada.

As alegações referentes à suposta incompatibilidade futura entre o porte da embarcação e a infraestrutura de manutenção existente constituem conjecturas de natureza prospectiva com a política de manutenção, não demonstrando incompatibilidade técnica concreta nem vício no objeto lícito.

Diante do exposto, a Administração julga os argumentos como improcedente (risco hipotético e fora do escopo), e decide pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente o edital da Concorrência Eletrônica Internacional nº 001/2026.

III. 4) DA NECESSIDADE DE FOMENTO À INDÚSTRIA NAVAL BRASILEIRA E DA INADEQUAÇÃO DO AFASTAMENTO DA ALTERNATIVA DE CONSTRUÇÃO.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável não impõe obrigação legal de adoção de solução construtiva nacional. O edital não restringe a participação de estaleiros brasileiros, limitando-se a definir o objeto de acordo com solução tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar.

De forma equivocada, a impugnante informou em seu relatório que “o modelo de contratação adotado no edital privilegia a aquisição de embarcação pronta, usada ou eventualmente nova, em detrimento da alternativa de licitação para construção de uma embarcação nova, afastada sob o argumento de prazo elevado para entrega”.

Conforme exposto de forma detalhada no Estudo Técnico Preliminar, o Sistema Ferry Boat do Estado da Bahia conta, atualmente, com 07 embarcações. Em média, cerca de 20 mil passageiros e 3 mil veículos utilizam diariamente o serviço de travessia marítima. Considerando o quantitativo de embarcações disponíveis para operação, qualquer alteração na frota atual — como a realização de manutenções — compromete o deslocamento da população para a Ilha de Itaparica, com impactos negativos sobre o comércio e o turismo locais.

A EMGEPRON realizou Estudo de Mercado no qual foram analisadas propostas relativas à aquisição de embarcações novas e usadas, considerando variáveis como preço, prazo de entrega, custos de transporte, incidência tributária e necessidade de adequações técnicas, além de incorporar a experiência obtida em vistorias técnicas realizadas em 2024. O referido estudo demonstrou que a aquisição de embarcação nova implicaria prazo médio de construção superior a 22 meses. Nesse contexto, a opção pela aquisição de embarcação usada revela-se a alternativa mais eficiente e economicamente vantajosa para a Administração, tendo em vista a necessidade de suprir a atual deficiência operacional da frota.

Apresentam-se, a seguir, links de reportagens que constituem elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a urgência da aquisição, corroborando a necessidade imediata da medida e reforçando a fundamentação técnica que ampara a decisão administrativa.

[Fluxo de passageiros no ferry aumenta após suspensão das lanchinhas – Notícias R7](https://noticias.r7.com/bahia/taktá)

<https://noticias.r7.com/bahia/taktá>

[Neto denuncia o caos no ferry-boat - Jornal A Região](https://www.aregiao.com.br/archieves/2026/01/neto-denuncia-o-caos-ferryboat)

[https://www. aregião.com.br/archieves/2026/01/neto-denuncia-o-caos-ferryboat](https://www.aregiao.com.br/archieves/2026/01/neto-denuncia-o-caos-ferryboat)

[Sistema Ferry-Boat: uma história de descaso com o povo baiano](https://averdade.org.br/2024/01/sistema-ferry-boat)
<https://averdade.org.br/2024/01/sistema-ferry-boat>

O ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável, porém, processo licitatório é pautado para a satisfação das necessidades da sociedade, conduzido com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo que os investimentos públicos reflitam diretamente nos interesses do povo.

Diante do exposto, a Administração julga os argumentos como improcedente (argumento programático), e decide pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente o edital da Concorrência Eletrônica Internacional nº 001/2026.

III. 5) DA INCONSISTÊNCIA DOS VALORES ESTIMADOS PARA CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO NOVA E DO RISCO DE PREMISSA ECONÔMICA EQUIVOCADA.

Conforme Estudo de Mercado conduzido pela EMGEPRON, foram realizadas consultas amplas no país e no exterior, mediante publicação de Pedido de Cotação (RFQ 133-001-2025) com ampla divulgação internacional, seguindo metodologia compatível com a INSEGES/ME nº 65/2021 e com o Decreto Estadual nº 22.886/2024.

O processo comparou propostas para embarcações novas e usadas, considerando preço, prazo, custos de transporte, incidência tributária e necessidade de adequações técnicas, além de incorporar a experiência anterior de vistorias técnicas realizadas em 2024.

O estudo demonstrou que a aquisição de embarcação nova teria prazo médio de construção superior a 22 meses e custo unitário mediano de R\$ 275.790.000,00, o que não atende à urgência da recomposição da frota.

O valor de R\$ 275 milhões mencionado não corresponde ao montante estimado da contratação, mas sim a uma referência comparativa utilizada no *Estudo Técnico Preliminar* para análise de alternativas. O valor estimado da licitação em curso é de aproximadamente R\$ 90,9 milhões, obtido a partir da média dos valores apurados para embarcações usadas.

O edital não se baseia no valor de R\$ 275 milhões para julgamento, nem o utiliza como teto ou parâmetro licitatório, e questionar a estimativa de uma alternativa não adotada não compromete a validade do edital vigente.

Ainda que se admitisse eventual divergência de mercado, tal fato não invalida o edital, pois não impacta o objeto licitado nem o critério de julgamento. O argumento é insuficiente para sustentar impugnação.”

Considerando que os argumentos apresentados pela empresa dizem respeito a elementos técnicos, ratifico o parecer transcrito acima, julgando pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente os termos do edital da Concorrência Eletrônica Internacional nº 001/2026.

6. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, conhece da impugnação interposta, por estar na forma da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua improcedência, considerando as questões esclarecidas pela EMGEPRON, motivo pelo qual o edital não deverá sofrer modificações.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Salvador, 15 de janeiro de 2026.

Carlos Henrique Nunes Leal Brandão



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Nunes Leal Brandão, Coordenador Técnico**, em 15/01/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00131376158** e o código CRC **F9EDE2D8**.